



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 17 de agosto de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 1502/2026

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2026

Autoria: Leo Novais

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Embuense das Artes ao Senhor Luiz Pereira Pires.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Processo nº 1502/2026 – Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2026

17 de agosto de 2026

Interessado: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes/SP

Processo nº: 1502/2026

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2026

Autoria: Vereador Leo Novais (PL)

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Embuense das Artes ao Senhor Luiz Pereira Pires

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2026, de autoria do Vereador Leo Novais,



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320035003400390031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

protocolado sob o nº 1603/2026, em 10 de agosto de 2026, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Embuense das Artes ao Senhor Luiz Pereira Pires, conhecido como "Ski", em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade embuense, especialmente nas áreas de transporte público, mobilidade urbana e geração de empregos. O projeto é composto de quatro artigos: o artigo 1º concede o título; o artigo 2º integra ao decreto o currículo do homenageado; o artigo 3º determina que as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente; e o artigo 4º estabelece a vigência na data da publicação. A proposição foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de manifestação técnica acerca de sua legalidade e constitucionalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência da Câmara Municipal. A concessão de títulos honoríficos a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município constitui ato típico do Poder Legislativo local, veiculado por decreto legislativo, espécie normativa prevista no art. 59, VI, da Constituição Federal e no art. 41 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu das Artes. Nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal e do art. 122 do Regimento Interno (Resolução nº 270, de 24 de junho de 2026), o decreto legislativo é a forma adequada para a prática de atos de competência exclusiva da Câmara, nela incluída a concessão de distinções honoríficas. Trata-se de matéria de interesse local, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal, inserida na autonomia municipal assegurada pelo art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. A iniciativa não invade a competência privativa do Chefe do Executivo, pois não cria cargos, funções ou empregos, não trata de organização administrativa, servidores ou matéria orçamentária stricto sensu.

2. Da iniciativa. A proposição foi apresentada por Vereador, o que atende ao art. 111 do Regimento Interno e, por analogia, ao art. 46 da Lei Orgânica Municipal, que asseguram aos Vereadores a iniciativa de proposições legislativas no âmbito desta Casa de Leis. Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de iniciativa que possa macular a tramitação da matéria, uma vez que o parlamentar agiu dentro de suas prerrogativas constitucionais e regimentais.

3. Da natureza do ato e do processo legislativo. O decreto legislativo, por sua natureza, não se sujeita à sanção ou ao veto do Prefeito, sendo promulgado pela própria Câmara Municipal, nos termos do art. 176 do Regimento Interno, após a tramitação regimental, incluída a apreciação pelas Comissões competentes e a deliberação do Plenário, observado o quórum previsto no art. 163 e seguintes do Regimento Interno para a espécie. A autonomia do Poder Legislativo para conceder tais honrarias é plena, prescindindo de interferência do Poder Executivo.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

4. Da ausência de vícios materiais. A concessão de título honorífico não gera, por si, vantagens pecuniárias, funcionais ou direitos subjetivos em favor do homenageado, constituindo ato de reconhecimento e honraria de caráter simbólico. A previsão contida no artigo 3º do projeto, de que as despesas decorrentes da execução do decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, é meramente declaratória e compatível com o art. 167 da Constituição Federal, não importando criação ou aumento de despesa relevante que demande estudo de impacto financeiro. A juntada do currículo do homenageado, conforme previsto no artigo 2º, atende à praxe administrativa e ao caráter documental indispensável ao processo legislativo de honrarias.

5. Das recomendações formais. Recomenda-se que, para instrução do processo, sejam juntados ao feito os documentos comprobatórios dos fatos narrados na justificativa e no currículo do homenageado, garantindo a fidedignidade das informações que lastreiam a homenagem. Outrossim, deve-se observar integralmente o rito previsto no Regimento Interno para os projetos de decreto legislativo, inclusive quanto à deliberação em Plenário e ao quórum de aprovação aplicável para a concessão de títulos de cidadania.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2026, não se vislumbrando óbices jurídicos à sua tramitação e aprovação pelo soberano Plenário desta Casa. Recomenda-se a estrita observância dos trâmites regimentais e a instrução documental adequada conforme apontado na fundamentação deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Embu das Artes, 17 de agosto de 2026.

HÉLIO DA COSTA MARQUES

Assessor Jurídico

OAB/SP nº 301.102 – Matrícula nº 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320035003400390031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Procurador Legislativo Municipal 1166



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320035003400390031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

